

## Informativo comentado: Informativo 808-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### DEFENSORIA PÚBLICA

**Os honorários advocatícios são devidos à Defensoria Pública mesmo quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença; a Súmula 421 do STJ foi cancelada**

**Importante!!!**

ODS 16

O STF, por ocasião do julgamento do RE 1.140.005/RJ, ao considerar a autonomia administrativa, funcional e financeira atribuída à Defensoria Pública, concluiu pela ausência de vínculo de subordinação ao Poder Executivo, e consequente superação do argumento de confusão patrimonial, definindo tese que assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à instituição, independentemente do ente público litigante, os quais devem ser destinados, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, sendo vedado o rateio dos valores entre os membros (Tema 1.002/STF).

Cabível, portanto, a condenação do ente federado ao pagamento de verba sucumbencial à Defensoria Pública.

**Fica cancelada a Súmula 421 do STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.**

STJ. Corte Especial. Súmula 421 cancelada em 17/4/2024 (Info 808).

#### ÍNDIOS

**Não viola a súmula n. 7/STJ a majoração de valor irrisório de danos morais coletivos em razão da publicação na Internet de artigo ofensivo à honra dos povos indígenas**

ODS 10 E 16

**Caso concreto:** determinado jornalista publicou, em um periódico, artigo intitulado “Índios e o Retrato”, com violentas ofensas à dignidade da comunidade indígena.

O MPF ajuizou ação civil pública contra o autor do artigo pedindo a sua condenação ao pagamento de danos morais a serem revertidos em favor de cada membro das comunidades indígenas do Estado do Mato Grosso do Sul.

O TJ fixou a indenização em R\$ 5.000,00.

O MPF interpôs recurso especial pedindo a majoração.

O STJ conheceu do recurso especial, afastando a súmula 7 (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) considerando que o valor fixado nas instâncias ordinárias foi considerado irrisório.

A jurisprudência do STJ afasta a aplicação da Súmula 7/STJ e conhece do recurso especial que busca a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais quando o montante é considerado irrisório ou abusivo.

**O STJ aumentou o valor da condenação para R\$ 50.000,00.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.112.853-MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 20/2/2024 (Info 808).

## **DIREITO ADMINISTRATIVO**

### **DESAPROPRIAÇÃO**

**Direito de extensão nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública**

**Importante!!!**

ODS 16

**Admite-se a aplicação subsidiária do Direito de Extensão aos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública previsto na Lei Complementar n. 76/1993 quando a área remanescente for reduzida à superfície inferior a da pequena propriedade rural.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. REsp 1.937.626-RO, Rel. Min. Regina Helena Costa, Rel. para acórdão Min. Gurgel de Faria, julgado em 12/3/2024 (Info 808).

## **DIREITO CIVIL**

### **PESSOAS JURÍDICAS**

**O reconhecimento de obrigação de natureza contratual de pagar verba de natureza alimentar a ministro de confissão religiosa inativo não caracteriza interferência indevida do poder público na organização e funcionamento das organizações religiosas**

ODS 16

**A côngrua (católica) ou prebenda (evangélica) é uma verba de caráter alimentar que uma organização religiosa (cristã) paga a seus ministros de confissão religiosa (padre ou pastor) com finalidade de prover seu sustento.**

**A obrigatoriedade do pagamento da côngrua que justifica o controle judicial pode ser compreendida pela evolução histórica de seu caráter tributário/fiscal para moral/natural e, em determinadas situações, contratual/civil.**

**O caráter contratual da côngrua passa a existir quando a entidade prevê seu pagamento:**

- i) de forma obrigatória;
- ii) fundamentado em regulamento interno; e
- iii) registrado em ato formal.

**O art. 44, § 2º, do CC confere às organizações religiosas liberdade de funcionamento. Essa liberdade não é absoluta, pois está sujeita a reexame pelo Judiciário da compatibilidade de seus atos com seus regulamentos internos e com a lei.**

**Quando a côngrua assume caráter contratual, seu eventual inadimplemento pode ser apreciado pelo Poder Judiciário sem que implique em interferência indevida do poder público no funcionamento da organização religiosa.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.129.680-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/4/2024 (Info 808).

**CONTRATOS**

**João celebrou concessão onerosa de uso perpétuo de um jazigo com um cemitério; o contratante pagou um valor à vista e se comprometeu com prestações mensais; desistiu do contrato; terá direito de receber de volta o que pagou, descontado um percentual**

ODS 16

O direito que alguém tem sobre a sepultura (jus sepulchri) tem natureza jurídica própria, assemelhando-se ao direito real de uso. Em se tratando de jazigo em cemitério particular, o regime jurídico aplicável é o direito privado, incidindo o CDC.

No contrato de concessão onerosa de direito real de uso perpétuo de jazigo em cemitério particular, o valor pago é pela titularidade desse direito real, distinguindo-se da hipótese de jazigo temporário, cujo pagamento é o equivalente ao período utilizado.

A resolução do contrato implica o retorno das partes ao estado anterior à avença, devendo a titularidade do direito real retornar ao mantenedor do cemitério, com a restituição do respectivo valor pago, admitindo-se a retenção de percentual suficiente para indenizar pelo tempo de privação de uso do jazigo. Exclui-se da devolução eventuais taxas pagas por serviços de manutenção e administração já prestados pelo cemitério.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.107.107-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/4/2024 (Info 808).

**DIVÓRCIO**

**Laura e Felipe foram se casaram e a mulher passou a adotar o sobrenome do marido; depois de vinte anos casados, eles se divorciaram e o ex-marido queria que ela deixasse de usar o patronímico; o STJ não concordou**

ODS 16

O art. 1.578 do Código Civil prevê a perda do direito de uso do nome de casado para o caso de o cônjuge ser declarado culpado na ação de separação judicial. Mesmo nessas hipóteses, porém, a perda desse direito somente terá lugar se não ocorrer uma das situações previstas nos incisos I a III do referido dispositivo legal. Assim, a perda do direito ao uso do nome é exceção, e não regra.

A alteração do nome civil para exclusão do patronímico adotado pelo cônjuge, em razão do casamento, é inadmissível se não houver circunstâncias que justifiquem a alteração, especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude de seu uso contínuo por longo período de tempo.

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 1.550.337-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 4/3/2024 (Info 808).

**DIREITO DO CONSUMIDOR****PRÁTICAS ABUSIVAS**

**É possível a cobrança diferenciada de mensalidade entre calouros e veteranos, desde que demonstrado o aumento do custo pela alteração no método de ensino**

ODS 16

Caso hipotético: o Centro Universitário Saber cobra mensalidade de R\$ 7 mil para os alunos de Medicina matriculados até 2018. Em 2019, a instituição estabeleceu que a mensalidade seria de R\$ 8 mil para os alunos que estivessem entrando naquele ano e que permaneceria R\$ 7 mil para os demais. Os calouros de 2019 não concordaram e ingressam com ação contra a

instituição de ensino pedindo que fosse declarada a abusividade dessa cobrança diferenciada do valor da mensalidade.

O STJ afirmou que essa diferenciação nos valores das mensalidades era justificada porque isso se deu em razão do custo para a implementação de um novo método pedagógico, o que ficou comprovado no caso dos autos.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.087.632-DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, Rel. para acórdão Min. Moura Ribeiro, julgado em 16/4/2024 (Info 808).

### PLANO DE SAÚDE

**A natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS não importa para fins de análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer**

**Importante!!!**

ODS 3 E 16

No âmbito do REsp 1.733.013/PR, a 4<sup>a</sup> Turma do STJ firmou o entendimento de que o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo.

Em tal precedente, contudo, fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.057.814-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 29/5/2023 (Info 12 – Edição Extraordinária).

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.017.851-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 26/2/2024 (Info 808).

### BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

**Antes do consumidor ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito (exs: SPC/Serasa), ele precisa ser previamente notificado. Essa notificação deve ser por e-mail?**

**Tema polêmico**

ODS 16

**É possível que a prévia notificação exigida pelo § 2º do art. 43 do CDC seja feita por e-mail?**

**3<sup>a</sup> Turma do STJ: NÃO**

A notificação prévia à inscrição do consumidor em cadastro de inadimplentes, prevista no §2º, do art. 43, do CDC, não pode ser realizada, exclusivamente, por e-mail ou por mensagem de texto de celular (SMS).

Na sociedade brasileira contemporânea, fruto de um desenvolvimento permeado, historicamente, por profundas desigualdades econômicas e sociais, não se pode ignorar que o consumidor, parte vulnerável da relação, em muitas hipóteses, não possui endereço eletrônico (e-mail) ou, quando o possui, não tem acesso facilitado a computadores, celulares ou outros dispositivos que permitam acessá-lo constantemente e sem maiores dificuldades, ressaltando-se a sua vulnerabilidade técnica, informacional e socioeconômica.

A notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito exige o prévio envio de correspondência ao seu endereço, sendo vedada a notificação exclusiva por meio de e-mail ou mensagem de texto de celular (SMS).

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.056.285-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 25/4/2023 (Info 773).

**4<sup>a</sup> Turma do STJ: SIM**

**É válida a comunicação remetida por e-mail para fins de notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino.**

**Considerando que é admitida até mesmo a realização de atos processuais, como citação e intimação, por meio eletrônico, inclusive no âmbito do processo penal, é razoável admitir a validade da comunicação remetida por e-mail para fins de notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.063.145-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/3/2024 (Info 808).

## **DIREITO EMPRESARIAL**

### **SOCIEDADE ANÔNIMA**

**A participação indireta do administrador na aprovação de suas contas configura um vício de voto, sendo essa deliberação passível de anulabilidade e não nulidade**

ODS 16

**Caso adaptado:** Eduardo, administrador da companhia, às vésperas da assembleia geral, transferiu a totalidade de sua participação acionária na companhia para uma outra empresa na qual era sócio juntamente com a sua mulher. Essa empresa votou na assembleia e aprovou as contas de Eduardo.

Os acionistas minoritários, em vez de ingressarem com ação de anulação da assembleia, ajuizaram ação de responsabilidade contra Eduardo. O pedido não foi acolhido.

O vício de voto, na hipótese de acionista votar nas deliberações de assembleia-geral de sociedade anônima relativa à aprovação de suas próprias contas como administrador, conduz a sanção de anulabilidade, sendo necessária a prévia desconstituição da assembleia para que se autorize a responsabilização do sócio administrador.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.095.475-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 9/4/2024 (Info 808).

## **DIREITO AMBIENTAL**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL**

**Indivíduo foi autuado pelo IBAMA por infração ambiental; no processo administrativo, ele foi intimado, por edital, para apresentar alegações finais (deveria ter sido via postal); somente haverá anulação se ficar demonstrado prejuízo à defesa**

**Importante!!!****Assunto já apreciado no Info 14 Edição Extraordinária**

ODS 16

**Nos processos administrativos ambientais previstos no art. 70, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.605/98, somente é admissível a declaração judicial de nulidade processual, decorrente da intimação editalícia para apresentação de alegações finais, se comprovado prejuízo concreto à defesa do autuado.**

STJ. 1ª Turma. REsp 1.933.440-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16/4/2024 (Info 808).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **SUJEITOS DO PROCESSO**

**Se houve a renúncia de mandato, devidamente comunicada pelo patrono (advogado) ao seu constituinte (cliente) conforme prevê o art. 112 do CPC, não é necessário que a parte seja intimada judicialmente para constituir novo advogado; ela tem esse ônus por força de lei**

ODS 16

**Caso hipotético:** Regina ajuizou ação contra João. O juiz julgou o pedido procedente, sentença que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça. Ainda inconformado, João, assistido pelo seu advogado (Dr. Rafael), interpôs recurso especial. Antes que o recurso fosse julgado, Rafael renunciou ao mandato. O advogado enviou uma comunicação, por escrito, a João, informando a renúncia. Além disso, Rafael juntou nos autos a prova dessa comunicação, cumprindo assim o art. 112 do CPC. Se João não constituir novo advogado, seu recurso não será conhecido.

Vale ressaltar que o órgão jurisdicional não é obrigado a intimar João para constituir novo advogado.

**A renúncia de mandato devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte prescinde de determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado.**  
STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 2.343.002-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 26/2/2024 (Info 808).

### **COISA JULGADA**

**O CPC de 2015 alberga a coisa julgada progressiva e autoriza o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença condenatória**

ODS 16

**Situação hipotética:** Alfa Ltda ajuizou ação pedindo para que os valores que ela paga a título de ICMS e de ISS fossem excluídos da base de cálculo do PIS/COFINS que ela tem que recolher. O juiz julgou os pedidos improcedentes. O acórdão foi mantido pelo TRF4. Ainda inconformada, a empresa interpôs recurso extraordinário.

O recurso extraordinário foi sobreposto porque o STF havia afetado para julgar esses assuntos sob a sistemática da repercussão geral:

- Tema 69 STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Tema 118 STF: Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em 2017, o STF julgou o Tema 69 e o resultado do julgamento foi favorável aos contribuintes. Diante disso, o TRF4, em juízo de retratação, acompanhou o entendimento do STF em relação ao ICMS (Tema 69) e determinou que a Fazenda Nacional fizesse a restituição das quantias que a empresa pagou indevidamente. Por outro lado, o TRF4 afirmou que não podia reanalisar o capítulo referente ao ISS porque o Tema 118 (Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS) ainda não foi julgado pelo STF.

Assim, chegamos ao seguinte cenário:

- Capítulo referente ao ICMS na PIS/COFINS: TRF4 decidiu que não integra a base de cálculo, sem possibilidade de novo recurso.
- Capítulo referente ao ISS na PIS/COFINS: o recurso extraordinário ainda está sobreposto aguardando decisão do STF no paradigma (Tema 118).

A empresa Alfa pode pedir a execução parcial do título formado.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AgInt no AgInt no REsp 2.038.959-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16/4/2024 (Info 808).

## EXECUÇÃO FISCAL

**Não é possível, antes do trânsito em julgado da sentença, a intimação da empresa seguradora para depositar o valor do seguro oferecido como garantia de execução fiscal**

ODS 16

**Caso hipotético:** a Fazenda Pública ingressou com execução fiscal contra Alfa Ltda. A empresa ofereceu em garantia do juízo uma apólice de seguro-garantia, emitida por uma seguradora. Em seguida, a executada apresentou embargos à execução. Vale ressaltar, contudo, que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Diante disso, a Fazenda Pública requereu a excussão do seguro-garantia. A excussão do seguro-garantia é o processo pelo qual o beneficiário de um seguro-garantia aciona a seguradora para que esta cumpra a obrigação de pagar a indenização prevista na apólice.

O Tribunal de Justiça concordou com o pedido da Fazenda Pública e determinou que a seguradora transferisse para a conta do juízo os valores previstos na apólice.

Agiu corretamente o TJ? Não. Se o propósito da execução é satisfazer a dívida, não há sentido no ato judicial que intima a seguradora para realizar o depósito do valor assegurado antes do trânsito em julgado, pois somente depois do trânsito em julgado é que será possível entregar o dinheiro ao credor (por conversão em renda da Fazenda Pública). Logo, se antes do trânsito em julgado não é possível entregar o dinheiro ao Fisco, não há sentido ou utilidade de, antes do trânsito em julgado, obrigar a seguradora a depositar o valor do seguro.

As garantias apresentadas na forma do II do caput deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado da decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada (art. 9º, § 7º, da LEF, introduzido pela Lei 14.689/2023).

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 2.310.912-MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Gurgel de Faria, julgado em 20/2/2024 (Info 808).

## DIREITO PENAL

### ESTATUTO DO DESARMAMENTO

#### Súmula 668 do STJ

ODS 16

**Súmula 668-STJ:** Não é hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. Aprovada em 18/4/2024 (Info 808).

### LAVAGEM DE DINHEIRO

O patrimônio de terceiro que praticou a lavagem de dinheiro, mas não cometeu o crime antecedente, só poderá ser atingido, se for demonstrado que determinados bens, direitos ou valores constituem instrumento, produto ou proveito do crime anterior

ODS 16

O § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.613/98, deve ser interpretado restritivamente, sob pena de criar indevidas hipóteses de responsabilidade integral ou solidária não previstas em lei.

É inviável a tese de que o agente que lavou parcela dos recursos ilícitos deve responder solidariamente pelo prejuízo total decorrente de infração penal antecedente que foi praticada exclusivamente por terceiro.

Há autonomia entre a lavagem de dinheiro e o crime antecedente, no que se refere à quantificação do proveito econômico, motivo pelo qual só podem ser constritos os bens, direitos ou valores que tenham relação com a lavagem de capitais.

Em outras palavras, aqueles que lavam dinheiro só possuem a obrigação de indenizar os danos causados pela infração antecedente enquanto subsistir patrimônio ou proveito que guarde relação direta com os bens, direitos ou valores obtidos de forma ilícita.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no REsp 1.970.697-PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 19/3/2024 (Info 808).

### DIREITO PROCESSUAL PENAL

#### PROVAS

A função das guardas municipais é restrita à proteção de bens, serviços e instalações municipais, não lhes sendo permitido realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil

ODS 16

A função das guardas municipais, insculpida no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, é restrita à proteção de bens, serviços e instalações municipais, não lhes sendo permitido realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil.

Recentemente a Terceira Seção do STJ destacou que, no julgamento da ADPF 995, em 25/8/2023, o STF reafirmou sua posição de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, mas, novamente, não lhes conferiu poderes idênticos aos dos órgãos policiais. O Min. Relator Alexandre de Moraes afirmou que: as Guardas Municipais têm entre suas atribuições primordiais o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais.

Caso concreto: a guarda municipal atuou ostensivamente com a finalidade de reprimir a criminalidade urbana em atividade tipicamente policial e completamente alheia às suas atribuições constitucionais. Isso porque realizou busca pessoal em razão de visualizar o suspeito em local conhecido como ponto de venda de drogas (Cracolândia). Neste caso, o STJ reconheceu a ilicitude das provas colhidas com base nessa diligência e de todas as que delas derivaram (art. 157, § 1º, do CPP).

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 833.985-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/2/2024 (Info 808).

**SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**  
**Súmula 667 do STJ**

ODS 16

**Súmula 667-STJ:** Eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise do pedido de trancamento de ação penal.

STJ. 3<sup>a</sup> Seção. Aprovada em 18/4/2024 (Info 808).

**DIREITO TRIBUTÁRIO**

**OUTROS TEMAS**  
**Súmula 666 do STJ**

ODS 16

**Súmula 666-STJ:** A legitimidade passiva, em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa; assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, juntamente com a União.

STJ. 1<sup>a</sup> Seção. Aprovada em 18/4/2024 (Info 808).